



Recurso Administrativo Processo n. ° 0002129-89.2015.8.14.0000
Recorrente: Danielle Guerreiro do Amaral Matos
Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Danielle Guerreiro do Amaral Matos, ex-servidora deste Tribunal, interpôs, com fulcro no parágrafo 1º, inciso 8º do at. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, Recurso Administrativo, em face de decisão da presidência desta Corte, proferida em 24 de novembro de 2014, a qual indeferiu o seu pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozadas.

Aduz que pleiteou a conversão de licença-prêmio em pecúnia em razão de ter sido servidora deste Tribunal, no período de 14.07.2005 a 06.02.2013 e não as ter gozado.

Diz que o Serviço de Cadastro de Servidores da Capital emitiu expediente ratificando a informação.

Informa que a Assessoria Jurídica Administrativa proferiu parecer favorável ao seu pleito.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece direito ao pagamento da licença.

Requer provimento do recurso para que seja deferido o seu pleito de pagamento de licença-prêmio não gozadas.

É o Relatório.

Voto

Danielle Guerreiro do Amaral Matos, ex-servidora deste Tribunal, interpôs, com fulcro no parágrafo 1º, inciso 8º do at. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, Recurso Administrativo, em face de decisão da presidência desta Corte, proferida em 24 de novembro de 2014, a qual indeferiu o seu pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozadas.

Consta dos autos que a recorrente foi servidora exclusivamente comissionada deste Tribunal, admitida em 14 de julho de 2005, através de nomeação para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ouvidoria Agrária, DAS-5, tendo sido exonerada em 06 de fevereiro de 2013, quando exercia o cargo em comissão de assessor, CJS-3, junto a mesma ouvidoria.



Com efeito, ao se manifestar, o Cadastro de Servidores da Capital informou que a recorrente gozou trinta dias de licença referente ao período de 2005/2008 e que ainda restavam trinta dias de saldo desse triênio. Afirmou, ainda, que em relação aos outros triênios não houve gozo e nem interrupção do serviço público prestado.

Pois bem. A questão exposta neste recurso já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 721.001/RJ, reconheceu direito a indenização pecuniária de direito de natureza remuneratória, por aquele que não mais pode dela usufruir. Veja-se:

ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013. Parte(s) RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.(A/S) : ECIO TADEU DE OLIVEIRA ADV.(A/S) LEANDRO SILVEIRA NUNES. Ementa. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator. Grifei

/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 10/11/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 Parte(s) AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : ELIAS FLORENCIO ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º 5º, II, E 37 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte reafirmou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de conversão do benefício não usufruído em indenização pecuniária. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.11.2017 a 9.11.2017. Grifei.

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ Resp. 1662749. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 16.06.2017).

Esta Corte já se manifestou sobre a matéria. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO EXONERADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A requerente adquiriu o direito ao gozo de licença-prêmio e não a usufruiu. 2- Servidor exclusivamente temporário quando exonerado sem ter gozado de licença-prêmio adquirida, faz jus a sua conversão em pecúnia, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3- Desnecessidade de previsão legal, conforme precedentes do STJ, TJPA e Conselho da Magistratura. Recurso conhecido e provido. (TJPA Recurso Administrativo n.º0000768-71.2014.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. DJe 08.01.2016).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Infere-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração, vez que mesma não pode se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidora no período em que esta deveria estar gozando sua licença. 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA Recurso Administrativo n.º0001484-64.2015.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe 03.07.2015).

Dessa forma, em atenção ao princípio do não enriquecimento ilícito da administração e assente na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, penso que merece reforma a decisão impugnada, a qual indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada pela recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir o pleito da recorrente de conversão de licença-prêmio não gozadas em indenização pecuniária.

É como voto,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É devida a conversão de licença-prêmio não gozadas em pecúnia por servidor público, em atenção ao princípio do não enriquecimento ilícito da administração. Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 721.001/RJ, reconheceu o direito. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte.

2. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 dias do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO